



Artigo
Article

**Obsolescência programada: repercussões no direito do
consumidor no Brasil**

Programmed obsolescence: repercussions on consumer law in Brazil

Camila Vanessa de Queiroz Vidal¹

RESUMO: Este ensaio busca tratar dos reflexos jurídicos ensejados a partir dos efeitos decorrentes do fenômeno da obsolescência programada. O debate aqui delineado construiu-se sobre uma base metodológica voltada para a edificação das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Por isso, em meio ao cumprimento deste objetivo geral, percebe-se que as raízes do intenso processo de formação da sociedade de consumo perpassam pela integração de alguns elementos, quais sejam: consumidor, consumo e cultura do consumismo. É, por isso, que se propõe inicialmente um estudo sobre a sociedade do consumo e a obsolescência programada, enquanto fenômeno de vulnerabilidade aos sujeitos consumidores. Diante dessa contextualização, o texto científico discute a sociologia do consumo com uma abrangência jurídica do direito do consumidor, propondo-se nas sessões seguintes a análise da proteção legal conferida ao consumidor pelo ordenamento jurídico brasileiro e verificação das medidas jurídicas decorrentes da necessidade de tutelar o consumidor frente aos efeitos ocasionados pela obsolescência programada. Nesse sentido, percebe-se a influência da obsolescência programada em muitos institutos jurídicos de proteção ao consumidor no Brasil e também que este fenômeno está cada vez mais evidente, e o consumo já não se pauta somente na necessidade, mas num ideal consumista de que a felicidade é atingida através do ato de consumir. **Palavras-Chave:** Vulnerabilidade. Sociedade do consumo. Cultura consumista. Consumidor.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Humanas (PPGCISH –UERN); Especialista em Direito Administrativo (UCAN); Professora Titular do Curso de Direito da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar (FACEP); E-mail: camila.v.q.vidal@gmail.com

ABSTRACT: This essay seeks to deal with the legal reflexes brought about by the effects resulting from the phenomenon of programmed obsolescence. The debate outlined here was built on a methodological basis aimed at building bibliographic and documentary research techniques. Therefore, amid the fulfillment of this general objective, it is noticed that the roots of the intense process of formation of the consumer society go through the integration of some elements, namely: consumer, consumption and consumer culture. It is, therefore, that a study is initially proposed on the consumer society and programmed obsolescence, as a phenomenon of vulnerability to consumer subjects. Given this context, the scientific text discusses the sociology of consumption with a legal scope of consumer law, proposing in the following sessions the analysis of the legal protection afforded to the consumer by the Brazilian legal system and verification of the legal measures resulting from the need to protect the consumer in face of the effects caused by programmed obsolescence. In this sense, the influence of programmed obsolescence in many legal consumer protection institutions in Brazil is perceived and also that this phenomenon is increasingly evident, and consumption is no longer based only on the need, but on a consumerist ideal that happiness is achieved through the act of consuming. **Keywords:** Vulnerability. Consumer society. Consumer culture. Consumer.

INTRODUÇÃO

Você já pensou sobre a representatividade da palavra “consumo” na sua vida cotidiana? Caso não tenha, pare e pense: roupas, calçados, celulares, computadores, carros, cosméticos, eletrodomésticos, jogos, brinquedos e muitos outros bens que integram o seu dia-a-dia e das outras pessoas ao redor do mundo. Essa infinidade de bens consumíveis surge e ressurgue constantemente frente a lógica do mercado capitalista, trazendo consigo uma confluência de aspectos que contribuem para dar continuidade ao ciclo constante de aquisição de bens e serviços na sociedade moderna.

No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2019), nos primeiros resultados obtidos através da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018, verificou-se que a distribuição das despesas de consumo no Brasil representam o principal elemento na formação das despesas de famílias brasileiras, pois estima-se que do total de despesas, as de consumo correspondem ao percentual de 81%. Isso significa que no âmbito de distribuição das despesas monetárias e não monetárias, em relação à média da renda mensal familiar, identificou-se que o tipo mais relevante de despesa se enquadra como sendo a decorrente de consumo.

Essa realidade estatística reflete no Brasil a consolidação da chamada sociedade de consumidores, que, de acordo com Bauman (2008), é concebida por um grupo de condições existenciais peculiares que promovem a cultura consumista, fazendo com que a maioria dos sujeitos adotem um padrão vida, no qual se encoraja e estimula o consumo.

É bem verdade que uma parte desse processo representa progresso econômico, desenvolvimento tecnológico e, de certa forma, uma ampliação da qualidade de vida dos cidadãos, quando se pensa nos avanços promovidos pela produção de bens e serviços em áreas estratégicas de desenvolvimento, como é o caso da medicina, transporte, comunicação e pesquisa. No entanto, não se pode esquecer que os mencionados avanços evoluíram a partir do estímulo gerado pela lógica do consumismo e, conseqüentemente, pela formação de uma sociedade de consumidores que, ao mesmo tempo em que alimentam o que se pode denominar de indústria do consumo, também se torna cada vez mais vulnerável as práticas inerentes ao consumismo.

Diante dessa contextualização, registra-se que este ensaio teórico se principia no axioma fundamental de que o consumismo promove diversos problemas de ordem social. Nesse ponto, especifica-se que no presente estudo a questão da redução do ciclo de vida útil dos produtos, como uma forma de influenciar a continuidade do consumismo, guiará as perspectivas teóricas da pesquisa.

É nesse sentido, portanto, que destaca-se o conceito de obsolescência programada, indicando um fenômeno associado ao impulso de “trocar produtos antigos pelas novidades lançadas diariamente no mercado” (MAGERA, 2012, p. 98) e tencionando através desta pesquisa a seguinte indagação: considerando que a obsolescência programada fomenta o consumismo, quais são suas repercussões jurídicas no direito do consumidor no Brasil e na proteção do consumidor vulnerável?

Daí que, ao longo deste escrito, objetiva-se de forma geral analisar os reflexos jurídicos ensejados a partir dos efeitos decorrentes do fenômeno da obsolescência programada. E, de modo específico, busca-se estudar a sociedade do consumo a partir das nuances que contribuíram para formação da obsolescência programada; analisar a proteção legal conferida ao consumidor pelo ordenamento jurídico brasileiro; e verificar as medidas jurídicas decorrentes da necessidade de tutelar o consumidor frente aos efeitos ocasionados pela obsolescência programada.

A opção metodológica para se pensar o recorte sócio normativo da obsolescência programada, fundamentalmente, a partir de um olhar sobre o direito do consumidor no Brasil, enquadrou-se em uma preocupação ensaística de se construir uma pesquisa científica, erigida nas técnicas bibliográfica e documental, para atender a pretensão de se

construir um estudo descritivo e exploratório nas margens da abordagem qualitativa e com utilização do método indutivo.

Para tanto, organizou-se o presente artigo por intermédio da apresentação de três seções primárias no decorrer no texto. A inicial destaca a sociedade do consumo e a obsolescência programada, com alicerce na literatura apresentada por renomados autores, como é o caso das obras de Bauman, Baudrillard e Barbosa. As seções seguintes pairam sobre o direito do consumidor, destacando-se sua definição, a evolução normativa que lhe é recorrente, bem como a análise dos instrumentos que repercutem juridicamente a obsolescência programada no âmbito do direito do consumidor no Brasil.

A SOCIEDADE DO CONSUMO E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A formação da sociedade do consumo denota uma construção ideológica decorrente da noção de felicidade, que se materializa através da aquisição constante de bens e serviços como forma de realização e satisfação dos desejos humanos nos consumidores, que se alinham a um estilo de vida consumista. Nesse sentido, percebe-se que “a felicidade constitui a referência absoluta da sociedade do consumo, revelando-se como o equivalente autêntico da salvação” (BAUDRILLARD, 1995, p. 47).

Partindo dessa concepção de que a felicidade ideologicamente subsidia a formação da sociedade do consumo, é preciso definir e distinguir alguns conceitos fundamentais para que se possa compreender as nuances que contribuíram para o surgimento da obsolescência programada e dos seus respectivos efeitos em relação aos consumidores. Por essa razão, Barbosa (2010, p. 8) defende que:

Uma definição do que é sociedade de consumo não é simples, ao contrário. O termo sociedade de consumo vem frequentemente associado a outros conceitos como sociedade de consumidores, cultura de consumo, cultura de consumidores e consumismo, que são, na maioria das vezes, usados como sinônimos uns dos outros.

A felicidade outrora mencionada por Baudrillard (1995) está associada com o consumo, que na sua origem é visto como um ato comum que se situa entre as necessidades mais básicas da vida humana. Após a revolução consumista², porém, o

² Momento de transição o consumo para a ser vista como uma prática consumista, conforme definição estabelecida por Bauman (2008).

consumo passa a ser praticado como um propósito de vida e uma satisfação humana para a concretização de desejos (BAUMAN, 2008).

Ainda em consonância com Bauman (2008), o consumo sem necessidade existente, mas apenas pelo prazer de se consumir, caracteriza a prática do consumismo, enquanto fator de sustentação da lógica econômica do capitalismo. O consumo passou, por conseguinte, a ser colocado no centro do sistema social, e o comportamento da sociedade, quanto a esse consumo, assumiu uma forma diferenciada de se manifestar, originando, desse modo, a cultura consumista, a qual para Barbosa (2010, p. 10),

É a cultura da sociedade pós-moderna, o conjunto de questões discutidas sob esse rótulo é bastante específico. Ele inclui a relação íntima e quase causal entre consumismo, estilo de vida, reprodução social e identidade, a autonomia da esfera cultural, a estetização e comoditização da realidade, o signo como mercadoria e um conjunto de atributos negativos atribuído ao consumo, tais como: perde de autenticidade das relações sociais, materialismo e superficialidade, entre outros.

Uma breve retrospectiva histórica pode demonstrar que a gênese da cultura consumista remonta o fim da idade média e o início da idade moderna, momento que intensificava-se o acúmulo de riquezas no ocidente, o qual, segundo Rosenberg (1986, p. 46), “começou com o crescimento das trocas e o comércio na Europa, a partir do século XII na Itália, e que se aceleraram de meados do século XV em diante”.

Posteriormente, a revolução industrial do século XVIII garantiu a disponibilização de bens consumíveis em larga escala para uma quantidade bem maior de consumidores, passando, dessa forma, a caracterizar até aquele período, de acordo com Rosenberg (1986), o momento histórico de maior expansão econômica já vivenciado pelo ocidente. Nesse momento, então, consolida-se a formação histórica da sociedade do consumo, tanto que para Santos (2009, p. 76) “a sociedade do consumo teve seu marco inicial com a Revolução Industrial, primeiramente verificado na Inglaterra, no final do século XVIII”.

Diante da contextualização até agora expressada no percurso textual, torna-se perceptível que a sociedade de consumo está conceitualmente vinculada as definições de consumo, consumismo e cultura do consumismo.

Sistematizando os referidos conceitos, é possível asseverar que o consumo, por sua vez, é um componente inerente a própria sobrevivência humana, realidade esta que precede a própria existência do homem. O consumismo, por outro lado, é uma construção

social decorrente da confluência dos desejos e vontades humanas, independentemente da existência de uma necessidade de sobrevivência. É, por isso, que Bauman (2008, p. 41) explica que “de maneira distinta do consumo, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é um atributo da sociedade”.

Por sua vez, a cultura do consumismo, assim como a sociedade do consumo, também encontra fundamentação na noção ideológica da felicidade, pois esta última pode, de igual modo, resultar da prática reiterada de certos costumes, ou seja, a felicidade e o consumismo são culturais. Bauman (2008, p. 70), inclusive, define que “a cultura consumista é o modo peculiar pelo qual os membros de uma sociedade de consumidores pensam em seus comportamentos”.

Vista sob a perspectiva dos mencionados conceitos, a sociedade do consumo deve, então, ser entendida como um preceito social, que vai além do marco histórico do industrialismo e que transparece muito mais do que consequências do desenvolvimento econômico, já que, na verdade, abrange condutas e valores de natureza cultural (RETONDAR, 2007).

Nesse compasso, a sociedade do consumo representa, hoje, um fator de risco global, pois o consumo é estimulado como condição de felicidade humana e satisfação do prazer de ter, deixando, na sua grande maioria, de ser tratado como necessidade de aquisição daquilo que realmente é útil. Essa realidade tem promovido a manipulação de comportamentos sociais e até mesmo de valores culturais nas gerações atuais. Por tal razão, Bauman (2001, p. 96-97) esclarece que

O consumismo de hoje, porém, não diz mais respeito à satisfação das necessidades – nem mesmo as mais sublimes, distantes (alguns diriam, não muito corretamente, “artificiais”, “inventadas”, “derivativas”), necessidades de identificação ou a autosseguença quanto à “adequação”. Já foi dito que o *spiritus movens* da atividade consumista não é mais o conjunto mensurável de necessidades articuladas, mas o desejo – entidade muito mais volátil e efêmera, evasiva e caprichosa, e essencialmente não referencial que “as necessidades”, um motivo autogerado e autopropelido que não precisa de outra justificação ou “causa”. A despeito de suas sucessivas e sempre pouco duráveis reificações, o desejo tem a si mesmo como objeto constante, e por essa razão está fadado a permanecer insaciável qualquer que seja a altura atingida pela pilha dos outros objetos (físicos ou psíquicos) que marcam seu passado

Com isso, percebe-se que o desejo, enquanto instrumento condutor da sociedade do consumo, também instigou a manipulação em massa de consumidores, de modo que

em 1924 registrou-se as primeiras ações voltadas para articulação do fenômeno da obsolescência programada. Indicando pontualmente esse marco histórico, Magera (2012, p. 96) narra que

Um grupo de fabricantes de lâmpadas nos Estados Unidos e Europa se reuniram para determinar a vida útil das lâmpadas. O cartel S. A Phoebus determinou que as lâmpadas deveriam ter uma vida útil de 1.000 horas, contra as 3.000 horas das que estavam sendo produzidas na época.

A definição de obsolescência programada, porém, surge em 1932 e sua denominação foi dada pelo americano Bernard London, um investidor imobiliário que traçou a teoria de que a vida útil dos produtos deveria ser reduzida para que, dessa forma, os consumidores tivessem que, com uma maior frequência, fazer novas aquisições, no intuito de se estimular a economia e, conseqüentemente, promover uma maior geração de empregos, superando-se, assim, a crise de 1929, a qual foi responsável por um registro de desemprego no Estados Unidos a razão de 25% da sua população economicamente ativa (MAGERA, 2012).

Etimologicamente, a palavra obsolescência, de acordo com Briam (2010), possui origem latina e deriva da justaposição do verbo *soleo*, que significa “estar em uso”, e do termo *ob*, que denota a expressão “até o fim”, ou seja, manter em uso até o fim. Nesse sentido, a obsolescência programada representaria o planejamento do fim daquilo que estava em uso, tanto que o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa indica o seguinte significado para obsolescência: “1. Desclassificação tecnológica do material industrial, motivada pela aparição de um material mais moderno. 2. Redução Gradativa e conseqüente desaparecimento”.

A obsolescência, por si só, pode, portanto, advir do fato de determinado produto ter seu uso extinto, sem que haja a influência de nenhum outro fator nesse processo. Ela, todavia, decorre da ação de fatores externos que incidem sobre o produto para que o fim da sua utilidade seja planejado. A partir dessa diferenciação, Vio (2004, p. 93) ensina que a obsolescência programada “é uma redução artificial da durabilidade de um bem de consumo, de modo a induzir os consumidores a adquirirem produtos substitutos dentro de um prazo menor e, conseqüentemente, com uma maior frequência, do que usualmente fariam”.

Considerando, então, que a obsolescência programada nas relações de consumo pode ser definida como uma prática realizada por fornecedores que objetivam reduzir o

ciclo de vida útil dos produtos, com o escopo precípua de maximizar seus lucros, compreende-se que a sociedade do consumo vive à mercê deste fenômeno, o qual, além de impulsionar o consumismo, intensifica a vulnerabilidade do consumidor. A esse respeito Benjamim, Marques & Bessa (2008, p. 104) asseveram que

O consumidor é induzido a adquirir um produto ou serviço que, em pouco tempo será considerado obsoleto, seja porque sua utilidade decai rapidamente, seja porque o fornecedor, intencionalmente, deixou de lhe dar certas características que já conhecia, apenas para lançar um ‘novo’ produto em seguida. E o consumidor queda-se completamente alheio a todos esses processos, embora pagando, por inteiro, seus custos.

Segundo Magera (2012), a publicidade é ponto fundamental para que se alcance massivamente os mercados de consumo, ressaltando, inclusive, que nos anos 1950 o resgate da obsolescência programada, a partir da utilização dos meios de comunicação para atrair os consumidores, criou a chamada obsolescência percebida, cuja finalidade não é outra senão a mesma objetivada pela planejada, qual seja: estimular o consumo. Logo, percebe-se que a intensificação do trabalho da mídia contribui para que o processo de obsolescência programada atinja sua finalidade cooptando “o consumidor a adquirir nos produtos com o velho ainda funcionando. E os novos modelos tem vida mais curta” (MAGERA, 2012, p. 100).

Nessa mesma perspectiva, Baudrillard (2004), em sua obra “O Sistema dos Objetos”, corrobora o posicionamento acerca da importância da publicidade na relação com os mercados de consumo, abordando a organização das relações humanas advindas da interação entre pessoas e objetos por meio do *marketing*, o qual possui o poder de fixar ou desfocar, assim como nos sonhos, a atenção do potencial imaginário das pessoas. Então, nas palavras Baudrillard (2004, p. 182),

Se os sonhos de nossas noites são sem legendas, aquele que vivemos despertos pelos muros de nossas cidades, pelos jornais, pelas telas de cinema é coberto de legendas, é subtitulado de todos os lados, mas tanto um como outro associam a fabulação mais viva às determinações mais pobres e, assim como os sonhos noturnos têm por função preservar o sono, os prestígios da publicidade e do consumo têm por função favorecer a absorção espontânea dos valores sociais ambientes e a regressão individual no consenso social.

A ideia de progresso e avanço tecnológico associada aos bens e serviços fornecidos aos consumidores possui significativa importância, principalmente quando se analisa que o necessário ao bem-estar do homem é fundamental para seu desenvolvimento em

sociedade. Contudo, os impactos decorrentes da prática de medidas como a obsolescência planejada produzem um reflexo negativo muito mais amplo na vida em sociedade e no próprio ambiente em que se vive, pois, segundo Lemos (2014) o mesmo consumo que garante o indispensável para se ter uma vida digna, pode, de igual modo, atingir a qualidade de vida das atuais e futuras gerações, especialmente quando se pensa sobre a forma como os hábitos consumistas influenciam o poder de consumo humano, dando-se não por necessidade, mas por vontade, prazer ou desejo, perante a busca da falsa ideia de felicidade.

A obsolescência programada tornou-se, destarte, um problema típico da sociedade do consumo. Entretanto, seus reflexos sociais e jurídicos vão além dos impactos causados nos consumidores, chegando a atingir o próprio ambiente em que se vive, uma vez que, em consonância com o entendimento de Magera (2012), a lógica do capital não se preocupa com as pessoas, nem com o meio ambiente, sendo eles apenas pormenores do sistema capitalista, de modo que os primeiros atuam no plano somente como consumidores e o segundo como mero fornecedor de matéria-prima. Por isso, Lemos (2014, p. 24-25) também consubstancia o seguinte entendimento:

Partindo do pressuposto de que o consumo é um ato social, que se realiza a partir de padrões culturais, o legislador reconheceu a fragilidade em que se situa o consumidor, de onde decorre a presunção legal de sua vulnerabilidade. E nessa satisfação de necessidades individuais, sejam elas físicas ou culturais, o consumo acaba por apresentar reflexos que ultrapassam a pessoa do consumidor. Um dos mais notáveis está precisamente no descarte dos resíduos decorrentes do consumo. A ampliação das necessidades, primárias ou socialmente induzidas, e a correspondente elevação do consumo não poderiam levar a outra consequência senão ao aumento dos resíduos, especialmente no meio urbano, com repercussão no meio ambiente, na saúde pública e, em última análise, na própria qualidade de vida, ironicamente alçada como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Assim, tendo em vista que o objetivo do presente artigo científico é analisar como os efeitos negativos decorrentes do fenômeno da obsolescência programada podem repercutir nas medidas jurídicas adotadas na proteção ao consumidor, é preciso destacar que o estudo ora delineado se debruça, em sentido estrito, sobre os reflexos do consumismo e da própria obsolescência planejada em relação ao sujeito consumidor. Em virtude disso, na seção seguinte abordar-se-á o direito do consumidor, sob a ótica da tutela jurídica chancelada ao consumidor vulnerável.

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL NO BRASIL

Ultrapassadas as reflexões acerca da sociedade do consumo, convém enaltecer que as conceituações outrora estabelecidas subsidiam sociologicamente o prisma jurídico acerca da tutela protetiva designada pelo Estado brasileiro ao consumidor, enquanto sujeito de direitos e obrigações.

Nesse sentido, ressalta-se que, apesar do mercado de consumo permitir que os consumidores exerçam livremente sua vontade de escolha, as táticas de publicidade e a própria essência da sociedade do consumo viabilizam a prática da obsolescência programada, muitas vezes, através de vícios ocultos no produto, o que atinge uma série de direitos conferidos ao consumidor e consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Na verdade, o alicerce evolutivo do direito do consumidor no Brasil encontra respaldo no chamado movimento consumerista, o qual foi incentivado pelo advento da industrialização e pelo conseqüente crescimento das relações de consumo, que, a princípio, impulsionaram a formação de negócios interpessoais, os quais passaram posteriormente ao patamar de pluripessoais e difusos, em virtude da ampliação das negociações (XAVIER, 2016).

De acordo com Cavalieri Filho (2019), a partir de meados da década de 1980, a inauguração do Plano Cruzado e as dificuldades econômicas e financeiras que sua implementação causou no mercado, tornaram-se o estopim para que o consumidor brasileiro se atentasse para a consolidação dos seus direitos nessa seara.

No entanto, a proteção e defesa do consumidor surgem, dessa forma, como resposta a um anseio social da própria sociedade do consumo. A primeira proteção constitucional conferida ao consumidor deu-se através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando o legislador constituinte originário atribuiu o *status* de direito fundamental a obrigação do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor³. Isso significa dizer que a proteção dos interesses dos consumidores deve ser assegurada pelo Estado nas suas três esferas estruturantes (legislativo, executivo e judiciário), seja por meio de ações afirmativas, seja pela defesa de direitos (BENJAMIM, MARQUES & BESSA, 2008).

³ Art. 5º, inciso XXXII, da CRFB/88.

No texto constitucional, além do direito fundamental a defesa do consumidor, pode-se visualizar outras normas que ampliam a tutela estatal em relação ao consumidor. São elas: art. 24, inciso V; art. 150, § 5º; art. 170, inciso V; e art. 175, inciso II, todos da CRFB/88, bem como o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Tais disposições constitucionais podem ser organizadas, conforme sua temática e de acordo com o quadro apresentado a seguir:

Quadro 1 – Resumo das disposições constitucionais acerca da tutela estatal em relação ao consumidor

DISPOSITIVO LEGAL	CATEGORIA	TRANSCRIÇÃO
Art. 24, inciso V, da CRFB/88	Competência legislativa	Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V – produção e consumo;
Art. 150, § 5º, da CRFB/88	Tributário	Art. 150. [...] § 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
Art. 170, inciso V, da CRFB/88	Ordem econômica	Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V – Defesa do consumidor;
Art. 175, inciso II, CRFB/88	Serviços públicos	Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: [...] II – Os direitos dos usuários;
Art. 48 da ADCT	Código de Defesa do Consumidor	Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Fonte: Autoria própria (2020), com base documental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Da análise do Quadro 1, cumpre destacar o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu a atribuição legislativa do Congresso

Nacional para editar lei codificada em defesa do consumidor no Brasil (BRASIL, 1998).

Nesse contexto, elaborou-se a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ficou conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC) e cuja disposição legal direciona-se para normatividade da proteção ao consumidor, além de representar, conforme Xavier (2016), a própria possibilidade de concretização da cidadania no país.

A área de aplicação do CDC é ampla, difusa e perpassa, segundo Cavalieri Filho (2019), por todas as esferas da ciência jurídica, pois o legislador ao editar a referida norma utilizou uma técnica legislativa avançada e criou uma lei eminentemente principiológica, fundamentada basicamente em cláusulas gerais e princípios, destinados, na sua grande maioria, a defesa daquele que foi caracterizado como a parte mais vulnerável das relações de consumo, ou seja, o próprio consumidor.

Ainda em conformidade com o entendimento de Cavalieri Filho (2019, p. 3), explica-se que “a política normativa traçada pelo CDC, afinada com os ditames da ordem econômica definida na Constituição, desenvolve um projeto de ação destinado a alcançar o equilíbrio e a harmonia nas relações de consumo.” Nessa perspectiva, é preciso retomar a ideia de que, na sociedade de consumidores, “o consumo visto e tratado como vocação é ao mesmo tempo um direito e um dever humano universal que não conhece exceção” (BAUMAN, 2008, p. 73). Ou seja, é nessa direção que as diretrizes legais do CDC se estabelecem, conferindo, ao mesmo tempo, proteção legal ao consumidor, e harmonizando tal tutela com o próprio estímulo capitalista ao ato de consumir, uma vez que, em conformidade com as próprias palavras de Bauman (2008, p. 76), a finalidade primordial do consumo “não é a satisfação de necessidades, desejos e vontades, mas a comodificação ou recomodificação do consumidor”.

Em termos práticos e centrados na realidade consumerista e consumista do Brasil, o CDC surge no intuito de tentar harmonizar os interesses dos fornecedores com a defesa necessária ao sujeito consumidor, no âmbito das relações de consumo, conforme preceitua o seu art. 4º (BRASIL, 1990):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - Ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;

- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - Educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - Incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - Coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - Racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - Estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Corroborando essa percepção, Cavalieri Filho (2019) reforça que o objetivo do direito do consumidor é reestabelecer o equilíbrio entre fornecedores e consumidores. Isso significa dizer que o sistema produtivo, por si só e nas condições em foi formado, transformou o consumidor no elo mais frágil da relação de consumo, sendo, de igual modo, submetido às amarras da sociedade consumista e do capitalismo, visto que “o sistema conhece unicamente as condições da própria sobrevivência e ignora os conteúdos sociais e individuais” (BAUDRILLARD, 1995, p. 55).

Percebe-se, então, que a lógica do mercado e a formação da sociedade de consumo operaram para colocar o consumidor em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, Grinover *et. al* (2019, p. 63) defende que

Por ter a vulnerabilidade do consumidor diversas causas, não pode o Direito proteger a parte mais fraca da relação de consumo somente em relação a alguma ou mesmo a algumas das facetas do mercado. Não se busca uma tutela manca do consumidor. Almeja-se uma proteção integral, sistemática e dinâmica. E tal requer o regramento de todos os aspectos da relação de consumo, sejam aqueles pertinentes aos próprios produtos e serviços, sejam outros que se manifestam como verdadeiros instrumentos fundamentais para a produção e circulação destes mesmos bens: o crédito e o marketing.

Por tal razão, Cavalieri Filho (2019) esclarece que a vulnerabilidade se tornou elemento fundamental na definição de consumidor, estando presente desde a formação do direito do consumidor no Brasil. Inclusive, o CDC identifica o consumidor como sendo

“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990), pressupondo-se, desse modo, que o sujeito consumidor age buscando atender uma “necessidade” própria, ou a noção ideológica de felicidade, nos termos já definidos por Baudrillard (1995).

Sociologicamente, verifica-se que a condição de ser consumidor não se trata mais de uma opção, mas sim de uma submissão a ato de consumir, porque, segundo Bauman (2008, p. 73), “numa sociedade de consumidores, todo mundo precisa ser, deve ser e tem que ser um consumidor por vocação”.

Portanto, a supramencionada vulnerabilidade, enquanto elemento condicionante a existência do consumidor no Brasil, revela que este sujeito é a parte mais frágil da relação de consumo, quando comparado a categoria dos fornecedores, definidos pelo CDC (BRASIL, 1990) como sendo

toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É bem verdade que o Código de Defesa do Consumidor não estabeleceu uma conceituação para relação de consumo, tratando de forma expressa apenas dos elementos que impreterivelmente compõem essa relação, os quais, em consonância com o ponto de vista de Cavalieri Filho (2019), são identificados legalmente como sendo consumidor, fornecedor, consensualismo das vontades, negócio jurídico e bem objeto da relação jurídica formalizada entre as partes.

Nesse compasso, visualizando-se o consumidor como elemento formador da relação de consumo, explica-se que ele recebeu, por força de lei, a proteção estatal que o considerou o lado mais frágil da referida relação e, portanto, mais vulnerável as artimanhas do mercado de consumo.

Assim, considerando o consumidor brasileiro como sujeito de direito e obrigações caracteristicamente vulnerável, é preciso compreender o que significa tal vulnerabilidade e os seus aspectos de abrangência.

O Dicionário Priberam da Língua Portuguesa preceitua que vulnerável é aquele que “diz-se do lado fraco de uma questão ou do ponto por onde alguém pode ser ferido ou atacado”. Pensando nesse horizonte significativo, Moraes (1999) defende que a

“vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor”.

Essa vulnerabilidade decorre do preceito constitucional principiológico da isonomia, segundo o qual os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Essa lógica é tão veemente no âmbito das relação de consumo, especialmente quando analisada à luz da tutela protetiva estabelecida infraconstitucionalmente pelo CDC, que a própria onipresença do consumismo na sociedade capitalista já se torna justificativa suficiente para adotar medidas de isonomia material, pois quem quer que componha o outro lado da relação de consumo apresentará conotações de atuação diferentes em relação ao consumidor, submisso e vulnerável as condicionantes técnica, psíquica, econômica, jurídica e social imbricadas na efetivação do consumismo no país (NEGREIROS, 2002).

Uma vez entendida a proteção dada ao consumidor no Brasil, em suas acepções de vulnerabilidade, destaca-se que, dentre os diversos direitos consagrados em favor do consumidor, o art. 6º, inciso IV, do CDC, incluiu a “proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusula abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, é preciso enfatizar que aos fornecedores é permitido o exercício de práticas comerciais que fomentem, desenvolvam e assegurem a movimentação do mercado de consumo, de modo que os produtos e serviços ofertados possam chegar até os destinatários finais (BENJAMIN *et. al*, 2019). Contudo, tais práticas não podem assumir um caráter de abusividade, pois essa circunstância é expressamente vedada pelo CDC, que apresenta um rol exemplificativo de condutas consideradas como práticas comerciais abusivas (arts. 39 ao 41), as quais, de acordo com Bolzan (2013, p. 483), “têm relação com o contexto histórico de supremacia do fornecedor em face do consumidor”.

A existência desse rol exemplificativo significa que o legislador optou por elencar no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor um conjunto de elementos legais que servem de referência para caracterização de práticas abusivas no mercado de consumo, deixando, porém, margem para que se possa incluir nessa lista outras condutas, não necessariamente previstas em lei.

É através desse espaço legislativo que se tornar possível questionar se os fornecedores, ao se valerem do uso indiscriminado de inovações e atualizações

programadas nos produtos colocados à disposição do mercado de consumo, configuraria uma prática abusiva planejada.

Fundamentando-se nesse questionamento, resgata-se o conceito de obsolescência programada, enquanto tática utilizada pelos fornecedores, visando, com isso, despertar o interesse dos consumidores pela obtenção de novos produtos da mesma categoria, porém em um pequeno intervalo de tempo, de modo que os produtos outrora adquiridos se transformem em aquisições ultrapassadas e com valor econômico depreciado.

A partir deste momento, a presente pesquisa passa a se debruçar sobre o pressuposto de que a obsolescência programada, embora não se apresente como prática abusiva expressamente prevista no CDC, influencia a ocorrência de uma vulnerabilidade fática em face do consumidor, pois a utilização de mecanismos e estratégias ocultas para diminuir a vida útil dos produtos atinge a própria liberdade de escolha que deve operar no mercado de consumo, além de atingir alguns outros direitos inerentes ao consumidor brasileiro, ao mesmo tempo em que encoraja a cultura do consumismo.

O imediatismo e o desperdício peculiares da cultura consumista promove a formação de um panorama de vida onde o consumidor preza pelo excesso e a velocidade do consumo, desprezando as necessidades que anteriormente norteavam a lógica do ato de consumir, e que, provavelmente se tornaram obsoletas de forma programada (SANTOS, 2005).

Encerrando o raciocínio evolutivo a respeito da proteção ao consumidor vulnerável no Brasil, enfatizamos que o presente ensaio se pauta em um olhar pontual acerca da obsolescência programada, sob a ótica de uma análise sócio normativa aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro. Nesse ínterim, passa-se a seção seguinte, vislumbrando-se os reflexos da prática da obsolescência programada diante de medidas jurídicas pontuais, devidamente previstas no Código de Defesa do Consumidor e que se correlacionam, direta ou indiretamente, com o fenômeno, ora estudado.

A ERA A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: REPERCUSSÕES JURÍDICAS NO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

A obsolescência programada induz a necessidade de se realizar estudos a respeito dos hábitos de consumo e da própria vida útil dos produtos colocados à disposição dos

consumidores, uma vez que tal prática pode representar a ocorrência de danos mediatos e imediatos ao sujeito consumidor.

Por isso, inicia-se esta seção apresentando, a título ilustrativo, uma pesquisa sobre as percepções e os hábitos dos consumidores brasileiros, com relação ao uso e descarte de aparelhos eletrônicos, realizada em 2013⁴ pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em parceria com a empresa *Market Analysis*⁵ e cujos objetivos foram de: mensurar a satisfação com o desempenho e durabilidade de equipamentos eletrônicos; identificar o ciclo de vida dos equipamentos eletrônicos; e conhecer as expectativas em relação à duração dos aparelhos.

Ao todo foram pesquisados 10 equipamentos, quais sejam: celular; computadores (incluindo portáteis); DVD ou Blue Ray; câmera fotográfica digital; televisão; impressora; micro-ondas; geladeira ou freezer; lavadora de roupas; e fogão.

Um dos aspectos da pesquisa se debruçou sobre a questão do ciclo de vida dos aparelhos eletrônicos adquiridos pelos consumidores brasileiros. Nesse ponto, concluiu-se que dos equipamentos pesquisados, o celular ou smartphone é o aparelho que apontou o maior índice de pessoas (91%) que não mais utilizavam seu primeiro celular, mas sim um produto posterior a primeira aquisição do mesmo gênero, com uma média de manutenção de um mesmo aparelho por aproximadamente 3 anos. Porém, foi apontado, de igual modo, que a expectativa em relação ao tempo ideal de duração do referido produto seria de 5 anos.

Analisou-se também as razões que justificam a troca dos produtos anteriores por novas aquisições. No caso dos celulares, o motivo mais recorrente (46%) refere-se ao fato de que o novo produto era mais atual, melhor ou com mais funções, e, além disso, 21% dos consumidores informaram que a troca se deu porque o antigo aparelho até funcionava, mas já apresentava alguns defeitos e outros 33% indicaram que a motivação era justamente porque produto anterior já não funcionava mais.

Sobre uma outra perspectiva, verificou-se ainda a expectativa dos consumidores quanto a troca do equipamento, que no caso dos celulares, 19% dos entrevistados indicaram que é muito provável substituir o atual aparelho por outro novo no prazo de 1

⁴ O período de coleta ocorreu entre 30/08/2013 e 07/10/2013

⁵ A empresa *Market Analysis* é independente e realiza pesquisas de mercado e opinião pública.

ano, outros 19% disseram que isso seria algo provável, 37% demonstraram pouca probabilidade em relação a esse fato e 26% afirmaram não ser nem um pouco provável.

Com os dados coletados por esta pesquisa, sinteticamente apresentada nos parágrafos anteriores, foi possível perceber que mais da metade dos equipamentos eletrônicos pesquisados, em especial os aparelhos celulares, é substituído em virtude da obsolescência programada, pois a expectativa de durabilidade dos equipamentos e as suas reais durabilidades vivenciadas pelos consumidores indica uma insatisfação subentendida dos brasileiros no que diz respeito ao tempo de vida útil dos eletrônicos. Essa realidade corrobora a afirmação de Cavalieri Filho (2019, p. 221) de que “os produtos, nas mãos dos consumidores, tornam-se obsoletos de um mês para o outro”.

Assim, mediante o ponto de vista ilustrativo trazido através pesquisa realizada pelo IDEC (2013), reitera-se que a obsolescência programada é caracterizada pela atuação dos fornecedores na realização de práticas que reduzem o ciclo de vida útil dos produtos colocados no mercado de consumo, impulsionando, com isso, a substituição mais frequente dos itens adquiridos por outros novos e objetivando a intensificação do próprio consumo. Ou seja, é “redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura” (MIRAGEM, 2013, p. 325).

Nesse contexto, percebe-se que prática da obsolescência programada, também chamada de planejada, promove repercussões sociais, econômicas, jurídicas e até mesmo políticas no âmbito da sociedade de consumo, já que se configura claramente como uma prática comercial abusiva, ainda que não exista previsão legal expressa nesse sentido. Inclusive, os impactos negativos decorrentes de tal conduta atingem diretamente os direitos do consumidor, estimulam o consumismo e promovem a degradação do meio ambiente, por meio da ampliada geração de resíduos sólidos, inadequadamente dispostos.

No panorama de formação da sociedade de consumo, outrora defina por Bauman (2008), o que se vislumbra é que a obsolescência programada atinge o direito do consumidor e, por via de consequência, o meio ambiente. Nesse sentido, é possível identificar que o mencionado instituto repercute juridicamente com fundamento no questionamento sobre quanto tempo os produtos devem durar, pois, segundo Nunes (2013):

De um lado, a tecnologia vai se inovando e produzindo produtos melhores, do outro os produtos vão sendo ultrapassados rapidamente trazendo consequências para o meio ambiente. Contrariando as ações sustentáveis, estratégias de marketing e de incentivo ao consumo são propagadas, cada vez mais. O conceito de obsolescência programada, que é a prática intencional da indústria de diminuir a durabilidade dos produtos, une-se a outras iniciativas que fomentam as compras. Em países desenvolvidos, a vida útil dos eletroeletrônicos já caiu de seis para apenas dois anos, entre 1997 e 2005. A grande oferta de produtos e a concorrência fazem com que se torne mais fácil e barato adquirir algo atual, mas será que o barato sai caro? Todo o gasto, por exemplo, para a produção de um novo celular, inclui, entre outros fatores, a extração das matérias primas, o contexto social do local e dos trabalhadores envolvidos no processo, além do impacto ambiental após a vida útil do celular. Uma hora ou outra os custos, seja dos recursos naturais, humanos ou materiais, vão pesar.

No Brasil, essas repercussões jurídicas podem ser observadas, pontualmente, através do sistema de logística reversa, em relação ao meio ambiente, e na oferta dos componentes e peças de reposição, bem como na responsabilização civil do fornecedor, no que se refere ao consumidor propriamente dito.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos do Brasil (Lei n.º 12.305/2010), incluiu na esfera de suas diretrizes a denominada logística reversa, definida legalmente como sendo um conjunto de ações, que incluem procedimentos e instrumentos capazes de viabilizar a coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, com o intuito de se promover o seu reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada (BRASIL, 2010).

Denota-se da conceituação legal exposta, que a PNRS atribuiu aos fornecedores uma espécie de reponsabilidade compartilhada e pós-consumo, o qual, segundo Souza (2008, p. 6) inclui “aqueles bens que estão no final de sua vida útil, devido ao uso”, podendo-se, de certa forma, minimizar as consequências da obsolescência programada por intermédio de mecanismos de reaproveitamento dos materiais, o que permite a ampliação do seu ciclo de vida, revertendo-os novamente para o mercado de consumo em momento posterior, mas sem que isso implique na exploração de mais recursos naturais ou na própria degradação ambiental, oriunda da disposição inadequada de resíduos sólidos.

Nesse mesma linha de pensamento, Leite (2005) afirma, de modo comparativo, que a logística reversa assemelha-se a logística empresarial, visto que da mesma maneira que esta última controla e gerencia o fluxo operacional de suas atividades empresariais,

aquela estabelece um ciclo produtivo de pós-consumo, no qual se agrega valor de forma reversa, isto é, partindo-se de um produto já lançado no mercado e que retorna a linha de produção para ser reaproveitado ou para ser adequadamente destinado no meio ambiente.

Considerando que a consolidação social e econômica do capitalismo é cada vez mais fortificada, enquanto modelo de desenvolvimento vigente na sociedade de consumo, a logística reversa no Brasil aparece disciplinada na Lei n.º 12.305/2010 como uma forma jurídica anódina de se promover a redução dos impactos negativos do descarte inadequado de resíduos sólidos e da própria problemática causada pela obsolescência programada, até porque, de acordo com Magera (2012, p. 115), “o cenário no Brasil é propício para alavancar a logística por termos cinco milhões de micro e pequenas empresas”.

Entretanto, muito embora a repercussão jurídica voltada para o sistema da logística reversa seja demasiadamente importante quando se estuda as questões que norteiam a o fenômeno da obsolescência programada, faz-se necessário enfatizar que o presente estudo busca analisar os reflexos jurídicos gerados diretamente no direito do consumidor, a partir dos resultados decorrentes do referido fenômeno. Em virtude disso, traz-se à baila dois apontamentos acerca do direito do consumidor cuja repercussão jurídica também se relaciona com as circunstâncias decorrentes da obsolescência planejada. São eles: a determinação legal de oferta dos componentes e peças de reposição, bem como a chamada responsabilidade civil do fornecedor.

A princípio, é preciso lembrar que o direito do consumidor no Brasil insurge no contexto de movimentos consumeristas e, historicamente, foi disciplinado a partir da redemocratização do país com a promulgação da constituição cidadã⁶. Nesse compasso, a proteção e a defesa do consumidor se materializaram por meio do Código de Defesa do Consumidor, no qual se identifica expressamente as garantias de oferta dos componentes e peças de reposição (Art. 32) e de responsabilidade civil do fornecedor (arts. 12 ao 26 e 34).

O primeiro ponto (oferta dos componentes e peças de reposição) reforça que o CDC não previu expressamente a obsolescência programada como uma prática abusiva, apesar desse trabalho se filiar completamente a essa caracterização. Então, embora essa

⁶ Como também é conhecida a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

circunstância seja bem verdade, destaca-se que o *caput* do art. 32 do código determina que “os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto” (BRASIL, 1990). Isso significa que uma das estruturas formadoras da obsolescência programada é atacada nesse aspecto legal, pois ao se prescrever a necessidade de se manter a oferta de componentes e peças de reposição para os produtos colocados no mercado de consumo, assegura-se que os consumidores possam exercer livremente sua vontade quanto à necessidade ou não de consumir novos produtos das mesma categoria dos que, por ventura, já foram anteriormente consumidos.

A legislação consumerista, inclusive, vai mais além, e estabelece que a supramencionada manutenção deverá perdurar também após a cessação da produção ou importação dos produtos lançados no mercado de consumo, por um tempo razoável definido em lei. Logo, em consonância com o entendimento de Bergstein (2013),

na hipótese de serem lançadas novas versões ou edições de produtos, os fornecedores deverão oferecer meios para que aqueles já adquiridos pelos consumidores permaneçam funcionando adequadamente até que precisem ser descartados em função de seu desgaste natural.

Todavia, essa previsão legal não opera sobre os elementos formadores da sociedade de consumo, que na perspectiva teórica abordada por Bauman (2008), Barbosa (2010), Baudrillard (1995) e outros autores tratados durante a seção 2 deste trabalho (A Sociedade do Consumo e a Obsolescência Programada), são: consumo, consumismo e cultura do consumismo. Ora, a presença das peças e componentes repositores não é capaz de desestimular, por exemplo, o ideal de felicidade que está sociologicamente atrelado ao consumismo. Por outro lado, também deve-se pensar sobre o fato de que o preço das peças de reposição pode ser usado pelos fornecedores, com o objetivo de inviabilizar o conserto do produto e estimular ocultamente a intenção da obsolescência planejada, que é induzir a existência da necessidade de aquisição de um novo produto.

Desse modo, fica claro que a legislação, por si só, não é capaz de extinguir totalmente a condição de vulnerabilidade excessiva a qual o consumidor é submetido. Por isso, não é à toa que o princípio da vulnerabilidade “é a espinha dorsal da proteção ao consumidor, sobre o qual se assenta toda a linha filosófica do movimento. É indubitoso que o consumidor é a parte mais fraca das relações de consumo; apresenta ele sinais de

fragilidade e impotência diante do poder econômico”, como bem preceitua Almeida (2011, p. 70).

Contudo, salienta-se que a repercussão jurídica da obsolescência programada não se limita a circunstância anteriormente explicada. Existe um segundo reflexo mais profundo que implica na responsabilização civil do fornecedor, gerando, assim, o dever de fazer a reparação dos danos eventualmente causados, sob o manto da denominada responsabilidade objetiva, a qual só depende da comprovação do elementos conduta, dano e nexos causal, ou seja, independe da demonstração de culpa em sentido amplo (CAVALIERI FILHO, 2019).

De acordo com Tartuce & Amorim (2020), a responsabilidade civil provém de vínculos contratuais ou extracontratuais e a própria etimologia do termo revela essa classificação, pois responsabilidade decorre do latim *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de reparar o dano provocado a uma terceira pessoa.

Entretanto, a edição do Código de Defesa do Consumidor incluiu no ordenamento jurídico brasileiro uma forma de responsabilidade que independe da sua origem contratual ou não, pois, independentemente das circunstâncias do caso, havendo a configuração de uma relação de consumo, a responsabilidade será objetiva e solidária. Nesse sentido, Tartuce & Amorim (2020) afirmam que

Como a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva. Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios, ganhos ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento.

No campo dessa responsabilidade prevista no CDC, destaca-se que a legislação a aborda no âmbito dos vícios ou defeitos em relação aos produtos e serviços. Nesse diapasão, a responsabilidade poderá ser por vício ou fato do produto e também por vício ou fato do serviço.

Para Cavalieri Filho (2019), nas questões de vício do produto ou serviço o problema se resume aos problemas identificados quanto ao uso ou funcionamento do bem de consumo, violando, assim, o seu dever de adequação, ao passo em que o fato do produto ou serviço diz respeito aos defeitos que atingem a integridade econômica do consumidor,

mas também podem causar danos a sua saúde física ou psicológica, por violar o dever de segurança.

Pensando, nesse ponto, percebe-se que a prática oculta e proposital do fenômeno da obsolescência programada, através do comprometimento da durabilidade do bem de consumo, pode atingir a perspectiva tanto do vício como do defeito, especialmente porque, quando o fornecedor adota medidas que reduzem o ciclo de vida dos produtos, tornando-os obsoletos, isso atinge diretamente o aspecto financeiro dos consumidores, já que pagam por um produto que não possui a durabilidade almejada e ainda são compelidos a se submeterem ao consumo constante. De forma indireta, ainda se tem a possibilidade de ampliar os danos inferidos ao consumidor para as esferas de comprometimento físico ou psicológico, quando a conduta planejada da obsolescência implicar em defeito do produto.

Após entender a diferenciação entre vício e defeito, bem como suas implicações em relação a prática da obsolescência, passa-se a analisar as disposições do CDC que subsidiam a defesa do consumidor, no que tange a responsabilização do fornecedor diante dos problemas que afetam a durabilidade dos bens que caracteristicamente deveriam ser duráveis.

Em um primeiro momento, enfatiza-se os arts. 4º, inciso IV⁷, 6º, inciso III⁸ e 31⁹ do CDC, através dos quais se concretiza legislativamente o direito que consumidor tem a informação, determinando-se, com isso, que o fornecedor é obrigado a apresentar as informações completas em relação ao produto adquirido, incluindo-se nesse rol, por exemplo, a garantia do consumidor ser informado acerca dos prazos de garantia do bem consumível. Todavia, esse dever não se estende para o prazo de vida útil e da própria durabilidade do produto. Percebe-se, então, que esse contexto legal, de certa forma, facilita a prática da obsolescência planejada, tendo em vista que o consumidor fica alheio

⁷ IV - Educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo

⁸ III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

⁹ Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

a informação da durabilidade e é cediço que a confiança do consumidor, segundo Miragem (2016, p. 241), “depende do seu nível de conhecimento sobre o produto ou serviço e das informações que dispõe”.

Essa problemática no quesito informacional, termina por incentivar o consumidor a descartar o produto adquirido, quando o mesmo apresenta problemas relacionados com o seu ciclo de vida útil, após o prazo de garantia previsto, às vezes porque até existe conserto, mas tal medida corretiva se revela mais dispendioso do que a aquisição de novo produto da mesma categoria (RENNER, 2012). Essa circunstância fática decorre justamente da obsolescência dos bens consumidos e incentiva cada vez mais a cultura do consumismo, nos termos definidos anteriormente através de Bauman (2008).

Em contraponto, ainda que não sejam de forma específica no que se refere a obsolescência planejada, o CDC previu medidas de responsabilidade civil do fornecedor que eventualmente podem imputar sanções cíveis a vícios ou defeitos que se originaram a partir da prática abusiva da obsolescência programada. Nesse ínterim, o art. 26 do CDC prevê que:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - Trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - Noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Nesse ponto, Cavalieri Filho (2019), indica que os vícios de produto se manifestam quando o bem já está sendo utilizado pelo consumidor e, por isso, nos prazos mencionados no art. 26 do CDC é possível proceder com a reclamação dos vícios identificados e, dessa forma, fazer com que o fornecedor responda pelos prejuízos causados.

Nessa perspectiva, destaca-se duas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que no exercício da função jurisdicional de analisar possíveis violações a legislações federais

infraconstitucionais traçou nos últimos anos alguns parâmetros para o delineamento de aplicação de responsabilidade civil em casos de suposta ocorrência da obsolescência programada. Dessa forma, apresenta-se a seguir as nuances dos julgamentos do Agravo em Recurso Especial n.º 1.698.267 – RJ, cuja decisão foi publicada em 2020 e do Recurso Especial n.º 984.106-SC, com publicação em 2012.

No Recurso Especial n.º 1.698.267 – RJ estipulou-se que disponibilizar um produto posterior com melhor tecnologia não implica necessariamente na obsolescência programada, definindo, assim, que esse fenômeno não pode ser presumido, pois é necessário haver comprovação probatória de que a vida útil do produto foi planejada, com o intuito de influenciar o consumidor a frequentemente readquirir o mesmo produto com ciclo de vida esgotado.

O Recurso Especial n.º 984.106-SC, por sua vez, definiu que o fornecimento de bens duráveis, porém que apresentam um vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, independentemente do prazo de garantia, indica diretamente um vício do produto e viola o direito de informação do consumidor, o que já indica um cenário propício a ocorrência da prática abusiva da obsolescência programada, ainda que não esteja prevista no rol do CDC, outrora definido por Benjamin *et. al* (2019).

Esses dois posicionamentos emitidos pelo STJ, indica que ainda há divergência no tribunal, na forma como caracterizar a obsolescência programada e responsabilizar o fornecedor em razão desta conduta, pois, conforme preceitua Miragem (2016, p. 666), quando houver danos ressarcíveis, materiais ou morais, existirá o direito do consumidor-vítima destes danos à indenização correspondente”.

Compreende-se, então, que a obsolescência programada é uma circunstância social que possui reflexos sociológicos na própria formação da sociedade do consumo, com todos os impactos gerados no meio ambiente e no próprio sujeito consumidor. No Brasil existe a lacuna legal que limita a proteção constitucional devida aos consumidores do fenômeno da obsolescência programada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, reitera-se que o presente artigo objetivou analisar os reflexos jurídicos ensejados a partir dos efeitos decorrentes do fenômeno da obsolescência programada no direito do consumidor no Brasil. Assim, considerou-se que

a obsolescência programada influi na sistemática protetiva do direito do consumidor no Brasil, contudo não se pode negar sua ação também seara ambiental. A indução do consumidor a adquirir de forma planejada e reiterada o mesmo produto antes do cumprimento total da sua vida útil, agride o ambiente.

O modelo econômico capitalista e a crise econômica de 1929 marcam a origem da tese proposta para a realização da obsolescência programada, aliando-se a isso as questões de avanço no desenvolvimento tecnológico e a própria formação da sociedade de consumo, pautada na construção da cultura do consumo.

Em um primeiro momento, este ensaio propôs-se a estudar a sociedade do consumo a partir das nuances que contribuíram para formação da obsolescência programada, e, com isso, percebeu-se que a própria formação da sociedade do consumo e seus elementos formadores contribuíram para o surgimento conceitual de aplicação da obsolescência planejada no mercado de consumo.

Em um segundo momento, ao se analisar a proteção legal conferida ao consumidor pelo ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que a obsolescência planejada, apesar de não prevista de forma expressa pela legislação pátria, encontra-se plenamente configurada como forma de prática comercial abusiva. O rol das práticas comerciais abusivas é meramente exemplificativo, e a obsolescência planejada, apesar de não estar expressamente previsto nele, configura-se como uma prática realizada pelos fornecedores e que é capaz de causar danos a outrem.

Assim, a obsolescência programada é utilizada como uma estratégia pelos fornecedores, com o intuito de estimular a aquisição de novos produtos em um curto período de tempo, fazendo com os produtos adquiridos se tornem ultrapassados, perdendo o valor econômico em relação ao preço pago na compra.

Por fim, ao se verificar as medidas jurídicas decorrentes da necessidade de tutelar o consumidor frente aos efeitos ocasionados pela obsolescência programada, entendeu-se que não há disposição legal específica, contudo alguns pontos já consignados no CDC permitem estender a proteção legal existente aos casos de configuração da obsolescência programada, como é o caso da exigência de se manter os componentes e as peça de reposição dos produtos fornecido, bem como a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil por vícios e defeitos decorrentes da conduta estudada.

Desse modo, considerando que a obsolescência programada é uma realidade no Brasil, conforme demonstrou a pesquisa realizada pelo IDEC em 2013, conclui-se que a inexistência de legislação específica quanto a essa prática permite a sugestão de medidas para sanar tal inconsistência, especialmente quando se considera que a doutrina e a jurisprudência no Brasil já reconhecem a obsolescência planejada como conduta abusiva. No mundo, inclusive, já existem exemplos legislativos que enfrentam de forma sancionatória específica tal prática. No Brasil, destacam-se dois projetos de lei recentes, quais sejam: PL n.º 3019/2019 e PL n.º 7875/2017, os quais estão em tramitação de forma apensa e tratam justamente da proposição de se proibir a prática da obsolescência programada e de modificação ao CDC, no sentido também de vedar a mesma conduta.

Em resumo, portanto, verifica-se que esse fenômeno da obsolescência programada está cada vez mais evidente, e o consumo já não se pauta somente na necessidade, mas num ideal consumista de que a felicidade é atingida através do ato de consumir.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUDRILLARD, Jean. **O Sistema dos Objetos**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o Consumo: A Transformação das Pessoas em Mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENJAMIM, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BERGSTEIN, Laís Gomes. Obsolescência programada: breves notas. Migalhas. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI173165,81042-Obsolescencia+programada+breves+notas>>. Acesso em: 09/09/2020.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do consumidor: Parte Material, Parte Administrativa**. São Paulo Saraiva, 2013.

BRIAN, Burns. Re-evaluating Obsolescence and Planning of it. **In: COOPER, TIM. Longer lasting products – Alternatives to the throwaway society**. United Kingdom: MPG Books Group, 2010

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 12 de agosto de 2020

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acessado em: 28 de agosto de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 984.16- SC**. Relator: Luís Felipe Salomão. Publicada em 20/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.698.267 - RJ**. Relator: João Otávio de Noronha. Publicada em 06/08/2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2019.

GRINOVER, Ada Pelegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATENABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (2019). **Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018: Primeiros Resultados**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (2013). **Ciclo de Vida de Eletroeletrônicos**. São Paulo: IDEC, 2013.

LEITE, Paulo Roberto. **Logística Reversa: Meio Ambiente e Competitividade**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MAGERA, Márcio. **Os Caminhos do Lixo: da Obsolescência programada à Logística Reversa**. Campinas/SP: Editora Átomo, 2012.

MIRAGEM, Bruno. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor: comentários à decisão do Resp 984.106/SC, do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: v. 85, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato. Novos paradigmas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NUNES, Roberta. Obsolescência programada: tempo certo para morrer. Disponível em: <<http://cientificojornalismo.wordpress.com/tag/obsolescencia-programada/>>. Acesso em: 09/09/2020.

PRIBERAM. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.** Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/obsolesc%C3%Aancia>. Acesso em: 21/08/2020

RENNER, Rafael Henrique. Obsolescência Programada e Consumo Sustentável: algumas notas sobre um importante debate. **Revista Interdisciplinar de Direito.** v. 9, n. 1, p. 405-416, 2018.

RETONDAR, Anderson Moebus. **Sociedade de Consumo, Modernidade e Globalização.** São Paulo: Annablume; Campina Grande: EDUFCEG, 2007.

ROSENBERG, Nathan, BIRDZELL, L.E, **A História da Riqueza do Ocidente – A Transformação Econômica no Mundo Industrial** - Rio de Janeiro: Editora Record, 1986.

SANTOS; Luciane Lucas dos. Comunicação e consumo sustentável: das entrelinhas do capitalismo leve ao enquadramento da sustentabilidade na mídia. **Revista fronteiras.** Ano VII, p. 223-233, 2005.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor.** São Paulo: Editora Forense, 2020.

VIO, Daniel de Ávila. O Poder Econômico e a Obsolescência Programada de Produtos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro.** São Paulo: Malheiros, ano XLIII, v. 133, p. 193-202, 2004

XAVIER, Rafael Alencar. Direitos do fornecedor: equilíbrio na relação de consumo. **Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.** Fortaleza: MPCE, 2016.